privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, não havem, porque falar em estabilidade. Revista parcialmente conhecida, porém des revida. Ac. TST 5<sup>a</sup> T (RR 81445/93), Rel. Min. Nestor Hein, DJU/17/07/95, p. 3024. - citações de Calheiros Bonfim, Silvério dos Santas e Cristina Kawau Stamato, in Dicionário de Decisões Trabalhistas, págna 5.1.

A respeito da matéria, sempre entendemos que a exibilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal se restringe, tão-somente, aos servicios públicos e, por esta razão, não se aplica aos empregados das empresas públicos e sociedades de economia mista, por força do § 1º do art. 173 da CF, que equipara essas entidades às empresas privadas, inclusive, quanto às obrigações trabalhistas.

A exigência do concurso público, por il se, não concede estabilidade a esses empregados. O concurso tem como finaldade succionar os candidatos mais capazes, além de afastar, na lição do citado prof. Hely Lopes Meirelles, "os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos data les ore alçam e se mantêm no poder leiloando empregos públicos".

Assim, sem maiores divagações, a mera exigência do concurso público, para ingresso de pessoas nas em estas públicas e sociedades de economia mista, não significa, por si só, que estas empregados sejam detentores da estabilidade prevista no art. 41 da Carta Política Federal.

#### CONCLUSÃ

Da tare as entidades jurídicas de direito privado, ao contratar empregados, equiparam-se as empregador comum para todos os fins - art. 173, § 1°, da Lei Básica Federal -, von jurnto, possuindo o poder potestativo de dispensá-los sem justo motivo arcare a apenas, com as reparações financeiras previstas em lei - art. 477, da CLT -, exceto extentor de outro tipo de estabilidade que vede a dispensa imotivada.

## DA PROVA TESTEMUNHAL

#### Antônio Maurino Ramos (\*)

1. Através de atos ordenados chega-se à prestação jurisdicional do Estado, numa seqüência lógica de fases, a saber: postulatória, instrutória, decisória e executória.

O presente estudo, ocupou-se da disciplina probatória, mais precisamente da prova testemunhal no âmbito da justiça especializada do trabalho e efeitos principais decorrentes.

Estabelecem os incisos LV e LVI do art. 5º do Estatuto Fundamental Pátrio, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes", obtidas e produzidas por meio moralmente lícitos.

Vale salientar, de plano, que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, normatiza o Direito Material e, resumidamente, enfoca o Direito Processual do Trabalho, concernentemente à prova, trata sua seção IX, artigos 818 **usque** 830.

Por essa razão, com fundamento no art. 769 Consolidado, remeteu o legislador pátrio, na omissão e quando não for incompatível com o texto, como fonte subsidiária, o Direito Processual Comum. Daí a aplicabilidade do art. 332 e segs. do CPC, relativamente ao "onus probandi", com a sua respectiva distribuição. Da prova testemunhal, ocupa-se o Estatuto Processual Civil nos artigos 400 **usque** 419, seus parágrafos, incisos e alíneas. A CLT aborda o assunto através dos artigos 819 a 830, sendo esse mister probatório, sempre, produzida em audiência, razão maior de se resultarem inadmissíveis, para tal desiderato, as famosas declarações extrajudiciais. Excepcionalmente, em decorrência de prerrogativa do exercício, a lei autoriza que algumas pessoas sejam ouvidas em sua residência ou em local onde exerçam suas funções, a exemplo do Presidente da República, Vice-Presidente da República, do Presidente do Senado e da Câmara dos Deputados, os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República, dentre outros, art. 411 e incisos I a X do CPC. Ainda, o art. 336, parágrafo único do CPC autoriza essa oitiva fora de audiência, por enfermidade ou outro motivo relevante.

(\*) - Antonio Maurino Ramos é Procurador do Trabalho lotado na PRT/20ª Região - Sergipe e ex-chefe da PRT/11ª Região - Amazonas e Roraima.

Ocorrerá, também, a possibilidade da prova testemunhal ser feita por precatória, rogatória, de modo antecipado, mas sempre, perante a autoridade judiciária.

Peculiaridade mais marcante no Processo do Trabalho, face ao informalismo do pacto laboral e, principalmente, por ser um contrato - realidade, super valoriza-se a prova testemunhal, até porque ao hipossuficiente, constitui o meio mais eficaz de provar os fatos e seus direitos eventualmente desrespeitados pelo empregador.

Portanto, o tarifamento da prova extraída do "Denteronômio" (Capítulo XIX, v.15) onde se lê: "Não valerá contra alguém uma só testemunha, qualquer que seja o delito de que o acusem, mas passará como certo se depuserem duas ou três testemunhas," citação do eminente mestre Manoel Antônio Teixeira Filho, na sua obra "A Prova no Processo do Trabalho", 5ª edição/LTr/1993, página 98, não se aplica ao mundo moderno, face ao princípio da persuasão racional ou convencimento racional.

Assim, uma só testemunha depondo com coerência e firmeza, é suficiente para firmar o convencimento do juiz. Qualquer pessoa, em princípio, pode servir como testemunha, no máximo três por cada parte, à exceção do "inquérito judicial" que esse número pode ser elevado a seis testemunhas. Todavia o juiz não fica submetido a esse limite, podendo ouvir outras pessoas, inclusive, como informantes ou, ainda, as pessoas referidas.

As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor (Enunciado 155 do Egrégio TST). Se for servidor público, deverá ser requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada. Aquelas que se recusarem a comparecer, injustificadamente, sujeitar-se-ão à condução coercitiva, além da multa prevista no artigo 730 Consolidado.

Antes de prestar compromisso legal, toda testemunha será qualificada, podendo a parte contrária oferecer contradita. Regra importante é a que promana do artigo 834 da CLT, no sentido de evitar que o depoimento de uma testemunha seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo, sendo ouvida primeiro as do autor e depois as do réu.

Nos processos de alçada exclusiva de primeira instância (artigo 851, parágrafo 1°, da CLT), podem ter rito oral os depoimentos, sendo dispensadas transcrições.

Está pacificado nos Tribunais Trabalhistas do país, que inexiste impedimento ou suspeição de testemunhar, aqueles que litigam contra o seu empregador, eis que não é hipótese no artigo 829 da CLT, todavia, deve seu depoimento ser avaliado em conjunto com as demais provas dos autos.

## 2. FALSO TESTEMUNHO

Embora raramente se tenha visto providências enérgicas visando coibir o falso testemunho, sob alegação do princípio protetor do trabalhador, releva salientar, a praxe de testemunhas que comparecem para ajudar seu colega-reclamante e o pior, outras que são pagas para tal fim. Deveria haver mais rigor do judiciário trabalhista, uma vez que se trata de crime capitulado no artigo 342 do Código de Processo Penal. Nesse caso, reveste-se de crime doloso contra a administração pública, porque ao Estado cabe zelar pelo regular desenvolvimento da atividade judiciária. Advertida será a testemunha pelo juiz, de que está sujeita a sanção penal, caso venha a fazer afirmações falsas, calar ou ocultar a verdade. Quando, intencionalmente, praticar falso testemunho, após reduzido o depoimento a termo e assinado, consuma-se o delito de falsidade.

A partir desse instante, é dever indeclinável do juiz remeter cópia do depoimento e outras peças necessárias para o Ministério Público oferecer denúncia, cujo julgamento está afeto ao juízo criminal, por se tratar de ação penal pública incondicionada.

Outras medidas, a exemplo de ameaça de prisão incontinenti pelo magistrado é ilegal, constituindo-se em abuso de autoridade, devendo nesse caso, requerer a parte que conste em ata de audiência o aludido abuso e constrangimento.

### 3. DA CONFISSÃO

"Confissão. Meio de prova. A confissão real obtida em Juízo, através de depoimento pessoal do reclamante, é a melhor das provas e dispensa a exibição requerida, de qualquer documento que possa ter relação com objeto de confissão. Assim, inaplicável o disposto no art. 359 da CPC. Ac. TRT 9ª Reg. 2ª T. (RO/919/91), Rel. Juiz José Montenegro Antero, DJ/PR 07/08/92, p. 370". Transcrito do "Dicionário de Decisões Trabalhistas", 24ª edição/1994, B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos.

Ingressando na seara doutrinária, impõe-se ressaltar para melhor deslide do tema em reflexão, ser por intermédio da prova que se busca a verdade real dos fatos deduzidos em Juízo.

Dentre os meios moralmente legítimos especificados no Estatuto Processual Civil, têm-se o depoimento pessoal, traduzido no Processo do Trabalho pelo interrogatório das partes, de livre e exclusivo arbítrio do juiz. A dupla finalidade do interrogatório é provocar a confissão da parte e esclarecer os fatos discutidos na causa.

O litigante, inadvertidamente ou não, poderá reconhecer a veracidade de um fato ou documento contrário ao seu interesse e favorável à parte contrária, caracterizando-se a confissão. A confissão provocada, é sem sombra de dúvida a rainha das provas.

O mestre Manoel Antônio Teixeira Filho, em sua obra "A Prova no Processo do Trabalho", 5ª edição/LTr - Sp, páginas 164 e seguintes, alude que se identifica na confissão todos os elementos intimamente ligados: objetivo, subjetivo e o intencional. A uma, que seja própria e pessoal do confitente; a duas, que seja favorável à parte que o invoca e desfavorável ao confitente; a três, que o fato seja suscetível de renúncia e a quatro, que o fato seja de natureza que sua prova não exija forma especial.

O elemento subjetivo requer capacidade e legitimação do confitente. Já o elemento intencional preside a confissão espontânea.

Como uma das espécies de confissão têm-se a provocada, resultante do interrogatório da parte, seja em face das perguntas formuladas pelo Juiz Togado, ou pelos Classistas, ou das reperguntas feitas pelas partes, seus representantes ou advogados.

Vale repetir, que o efeito absoluto e fundamental da confissão, real ou concreta, visa o reconhecimento quanto a serem verdadeiros os fatos narrados pela parte contrária.

Reza o artigo 354 do CPC, que a confissão é indivisível, tendo que ser aceita como um todo. É irretratável, operando-se uma verdadeira preclusão processual, podendo tão-somente, ser revogada (art. 352, "caput" do CPC), por vício de consentimento (erro, dolo ou coação), nesse caso, o remédio jurídico adequado é a ação anulatória, se estiver pendente a causa em que foi feita e por intermédio da ação rescisória, se publicada a sentença de mérito e respectivo trânsito em julgado.

Na obra do insigne jurista Humberto Theodoro Júnior, "Curso de Direito Processual Civil", Vol. I, 14ª edição editora forense/1994, páginas 428 e seguintes, extrai-se as seguintes lições:

"Não se trata de reconhecer a justiça ou injustiça da pretensão da parte contrária, mas apenas de reconhecer a verdade do fato por ela arrolado"..."Como ensina Frederico Marques, <u>a confissão tem valor Frederico Marques, a confissão tem valor de prova legal que obriga o juiz a submeter-se a seus termos para julgamento da causa". grifos nossos.</u>

# MANDADO DE SEGURANÇA VERSUS ATOJUÇUCIAL

José Edisjo Simões Souto (\*

1. Introdução; 2. Cabimento do mandado de segurança, do ponto de vista doutrinário; 3. Cabimento do mandado de segurança, do ponto de vista jurisprudentes. 4. Mandado de segurança contra ato judicial, no âmbito do Direito Eleitoral; 5. Mandado de segurança contra ato judicial, no âmbito do Direito do Trabalho; 6. Conclusão

"O latz, do interpretar a lei, não pode tomar com ela liberdades inadmirsíveis, may também não deve ficar surdo às exigências do real e da vida. O divité é essencialmente uma coisa viva. Ele se destina a reger hox as, ido é, seres que se movem , pensam, agem, mudam, se modificam" (DE PAGE).

## 1. Introdução